



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete da Vereadora PAMELA MAIA
Projeto de Lei nº 002/2019

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE IMOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO INCLUSIVO NAS ACADEMIAS AO AR LIVRE EM ESPAÇO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - Fica estabelecido que os novos projetos de academias ao ar livre, em parques e praças em espaços públicos deste município, que possuam equipamentos de ginástica e playground, deverão conter equipamentos adaptados para atender pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, disponibilizados para todas as idades.

Parágrafo único: Nas reformas ou trocas dos equipamentos de ginástica e playground, já existentes nos parques e praças em espaços públicos deste município, à academia ao ar livre, deverão ser acrescentados e disponibilizados os novos equipamentos adaptados para atender pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Nos locais públicos onde forem instaladas academias comunitárias ao ar livre deverá haver, no mínimo, um equipamento de ginástica adaptado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º - Os playgrounds públicos instalados em parques e praças, áreas de lazer e recreação de uso público, deverão conter brinquedos inclusivos para crianças com deficiência ou mobilidade reduzidas.

Parágrafo Único: Entende-se como brinquedo inclusivo aquele que possa ser utilizado concomitantemente por crianças com e sem deficiência, promovendo não somente a acessibilidade, mas também a integração.

Art. 4º - As praças, os parques, e locais afins de que trata esta Lei, deverão ainda ter em suas estruturas acessibilidade para atender às pessoas com deficiência, dentro da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º - Entende-se por academia ao ar livre todo espaço a céu aberto, público, que contenha equipamentos utilizados para realização de exercício físico de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro: São finalidades das Academias ao Ar Livre Adaptadas aos Deficientes Físicos:

- I- Estimular a prática de exercício físico regular para os deficientes físicos;
- II- Desenvolver e estimular espaços de inclusão social;
- III- Executar ações eventos e campanhas voltadas a educação continuada em saúde e bons hábitos dessa parcela da população;
- IV- Incluir a atividade física regular como fator importante ao desenvolvimento de políticas de saúde.

Art. 6º - Os espaços públicos que contenham Playground ou equipamentos adaptados deverão conter aviso ou placas com a informação: “Esse Playground ou academia ao ar livre atende aos dispostos da LEI MUNICIPAL N° _____”.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação, parcerias ou convênios com prefeituras municipais, empresas privadas e entidades ligadas a atenção e saúde de pessoas com deficiência, para a finalidade de:

- I - Prestação de assessoria técnica;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - Elaboração de projetos para adequada implantação desses equipamentos e aparelhos, inclusive nas praças, parques e outros locais públicos já existentes e destinados ao lazer.

Art. 8º - Fica autorizado o poder executivo a aceitar, na forma da lei, doação de aparelhos necessários à instalação e adaptação de academias inclusivas ao ar livre.

Parágrafo Primeiro: A doação de equipamentos mencionados no caput poderá ser realizada unicamente por pessoas jurídicas que estejam em situação regular, em especial, quanto aos tributos municipais.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" aos 07 do mês de Julho do ano de 2019.


PAMELA GONÇALVES MAIA

Vereadora DC



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ:

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, CAPÍTULO I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu Art. 3º. Que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

TÍTULO III - Da Organização do Estado

CAPÍTULO II - DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

TÍTULO IX - Das Disposições Constitucionais Gerais

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) diz que: "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação"

O Decreto nº 5.296/2004, Artº 8º. Inciso I trata a acessibilidade como condição para utilização, com segurança e autonomia total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nosso objetivo com esse Projeto de Lei é garantir a este público acessibilidade a uma estrutura que esteja apta para a realização de exercícios físicos. Buscar condições para que as dificuldades sejam reduzidas a este público específico, observando a inclusão social e acessibilidade dos mesmos e sua dignidade como Ser Humano.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

E nessa ótica a pessoa portadora de deficiência física, pode ser considerada dentre as demais, as mais fortemente penalizada pela falta de acessibilidade no espaço urbano e edificado. Pois sua mobilidade depende do uso de cadeira de rodas ou outros acessórios, e os ambientes construídos ainda não estão adaptados para garantir o direito Constitucional de ir e vir dessas pessoas.

Apelo aos nobres companheiros a aprovar esse Projeto de Lei visto sua importância para considerável parcela da população Linharenses que, como todos nós merece a garantia de seus direitos e para fazê-los valer, contam com nossa atuação parlamentar.

Plenário "Joaquim Calmon" aos 07 do mês de Julho do ano de 2019.

Pâmela G. Maia
PAMELA GONÇALVES MAIA

Vereadora – PSDC